

ARTIGO 2.º
(Sentido e extensão)

No uso da presente Autorização Legislativa, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo deve:

- a) Conferir carácter obrigatório à utilização da escala longa para escrita e leitura dos grandes números;
- b) Definir o modo de escrita dos grandes números;
- c) Definir o âmbito de aplicação da referida norma.

ARTIGO 3.º
(Duração)

A presente Autorização Legislativa tem a duração de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei de Autorização Legislativa entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 21 de Novembro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada, aos 29 de Novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Lei n.º 18/18
de 28 de Dezembro

O Orçamento Geral do Estado para o exercício económico de 2019, constitui o plano financeiro do ano e reflecte os objectivos, as metas e as acções contidas nos Instrumentos de Planeamento Nacional.

Tendo o Orçamento Geral do Estado para o exercício económico de 2019, sido elaborado conforme o disposto no artigo 104.º da Constituição da República de Angola, e na Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, Lei do Orçamento Geral do Estado;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 102.º, das alíneas c) e e) do artigo 161.º, da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º, e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI QUE APROVA
O ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO
PARA O EXERCÍCIO ECONÓMICO DE 2019

CAPÍTULO I
Constituição do Orçamento

ARTIGO 1.º
(Composição do orçamento)

1. A presente Lei estima a receita e fixa a despesa do Orçamento Geral do Estado para o exercício económico de 2019, doravante designado abreviadamente por OGE 2019.

2. O OGE 2019 comporta receitas estimadas em Kz: 11.355.138.688.790,00 (onze biliões, trezentos e cinquenta e cinco mil milhões, cento e trinta e oito milhões, seiscentos e oitenta e oito mil e setecentos e noventa Kwanzas) e despesas fixadas em igual montante para o mesmo período.

3. O OGE 2019 integra os orçamentos dos órgãos da Administração Central e Local do Estado, dos Institutos Públicos, dos Serviços e Fundos Autónomos, da Segurança Social e dos subsídios e transferências a realizar para as Empresas Públicas e para as Instituições de Utilidade Pública.

4. O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo é autorizado a cobrar os impostos, as taxas e as contribuições previstas nos códigos e demais legislação em vigor, durante o exercício económico de 2019, devendo adoptar os mecanismos necessários para a efectiva cobrança dos referidos tributos.

5. As receitas provenientes de doações em espécie e em bens e serviços integram obrigatoriamente o OGE 2019.

ARTIGO 2.º
(Peças integrantes)

Integram o Orçamento Geral do Estado para o exercício económico de 2019, os quadros orçamentais seguintes:

- a) Resumo da Receita por Natureza Económica;
- b) Resumo da Receita por Fonte de Recursos;
- c) Resumo da Despesa por Natureza Económica;
- d) Resumo da Despesa por Função;
- e) Resumo da Despesa por Local;
- f) Resumo da Despesa por Programa; e
- g) Dotações Orçamentais por Órgãos.

CAPÍTULO II
Ajustes Orçamentais

ARTIGO 3.º
(Regras básicas)

Para a execução do OGE 2019, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo é autorizado a:

- a) Fixar o limite anual de cabimentação da despesa com os projectos de investimentos públicos, com base na Programação Financeira;
- b) Fixar o limite trimestral de cabimentação da despesa, com base na previsão de receitas da Programação Financeira;
- c) Fixar nas Regras Anuais de Execução do Orçamento Geral do Estado, os limites de valores para efeitos de celebração de adendas a contratos em execução ou finalizados das Unidades Orçamentais dos Órgãos da Administração Central e Local do Estado e das demais entidades equiparadas;
- d) Proceder aos ajustes, sempre que necessário, nos valores inseridos nas peças constantes do artigo 2.º da presente Lei, com vista à plena execução das regras orçamentais, mormente a unicidade e a universalidade;

- e) Ajustar o orçamento para suplementar despesas autorizadas, quando ocorrerem variações de receitas, por alteração da taxa de câmbio utilizada;
- f) Inscrever novos projectos do Programa de Investimentos Públicos de significativa importância para o alcance dos objectivos do Plano de Desenvolvimento Nacional 2018-2022, com fonte de financiamento assegurada, e por contrapartida de projectos de baixa ou nula execução;
- g) Ajustar o orçamento dos órgãos para suplementar despesas necessárias para a utilização de desembolsos correspondentes; e
- h) Ajustar o orçamento dos órgãos para suplementar despesas necessárias para a utilização de desembolsos correspondentes a doações não previstas, ou a um aumento da receita tributária petrolífera.

CAPÍTULO III Operações de Crédito

ARTIGO 4.º (Financiamento)

1. O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo é autorizado a:

- a) Contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito no mercado interno e externo, para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes dos investimentos públicos e da amortização da dívida pública, previstos no OGE/2019; e
- b) Emitir títulos do tesouro nacional e a contrair empréstimos internos de instituições financeiras, para socorrer as necessidades de tesouraria, de acordo com os montantes a propor pelo titular do departamento ministerial responsável pelas finanças públicas, a reembolsar durante o exercício económico.

2. Os encargos a assumir com os empréstimos referidos na alínea b) do número anterior, não podem ser mais gravosos do que os praticados no mercado, em matéria de prazos, de taxas de juros e demais custos.

ARTIGO 5.º (Gestão da dívida pública)

O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, deve tomar as medidas adequadas à eficiente gestão da dívida pública ficando, para o efeito, autorizado a adoptar medidas conducentes a:

- a) Reforçar as dotações orçamentais para amortização do capital e juros, caso seja necessário;
- b) Pagar antecipadamente, total ou parcialmente, a dívida já contraída, sempre que os benefícios os justifiquem;

c) Contratar novas operações destinadas ao pagamento antecipado; e

d) Renegociar as condições da dívida com garantias reais, para possibilitar uma reprogramação do serviço da dívida com prestações fixas e a rentabilização das garantias afectas.

ARTIGO 6.º (Garantias do Estado)

1. O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, tem competências para conceder garantias do Estado a operadores económicos nacionais, para projectos do âmbito do programa de diversificação da economia nacional.

2. O limite para a concessão de garantias pelo Estado é fixado em Kz: 500.000.000.000,00 (quinhentos mil milhões de Kwanzas).

CAPÍTULO IV Consignação de Receitas

ARTIGO 7.º (Fundo de Equilíbrio e Orçamento Participativo)

1. No quadro do processo de desconcentração financeira ao nível da Administração Local do Estado e do reforço da participação dos cidadãos, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, pode proceder à criação de Fundos de Equilíbrio e de orçamentos participativos com vista a garantir a justa repartição da riqueza e do rendimento nacional e a participação dos cidadãos na gestão pública.

2. Os Fundos de Equilíbrio e os orçamentos participativos referidos no número anterior devem ser financiados com base em receitas inscritas a favor de Programas específicos, nos termos do presente OGE.

3. O Presidente da República estabelece em Diploma próprio, os critérios de consignação e a percentagem a ser atribuída.

ARTIGO 8.º (Afectação de receitas fiscais referentes à exploração petrolífera)

1. É fixada em 5% a retenção da Concessionária Nacional, prevista no n.º 2 do artigo 54.º da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro — Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas, para fazer face às despesas com a supervisão e controlo das actividades das operadoras dos blocos petrolíferos no exercício económico de 2019.

2. A retenção prevista no número anterior é calculada com base no preço de referência fiscal do OGE/2019.

CAPÍTULO V Disciplina Orçamental

ARTIGO 9.º (Execução orçamental)

1. Os órgãos da Administração Central e Local do Estado, incluindo os órgãos de soberania dependentes do Orçamento Geral do Estado, devem observar rigorosamente

os critérios de gestão em vigor, para que seja assegurada, cada vez mais, a racional aplicação dos recursos públicos disponíveis, de forma a permitir uma melhor satisfação das necessidades colectivas.

2. Nenhuma despesa pode ser autorizada ou paga sem que, cumulativamente:

- a) O factor gerador da obrigação de despesa respeite as normas legais aplicáveis; e
- b) A despesa disponha de inscrição orçamental, tenha cabimentação na programação financeira, esteja adequadamente classificada e satisfaça os princípios da economia, da eficiência e da eficácia.

3. É vedada a realização de despesas, o início de obras, a celebração de quaisquer contratos ou a requisição de bens sem prévia cabimentação, observando o limite para cabimentação estabelecido na programação financeira ou em montante que exceda o limite dos créditos orçamentais autorizados.

4. Na execução do Orçamento Geral do Estado durante o ano fiscal de 2019, com vista a prevenir eventuais comportamentos insuficientes da arrecadação de receitas, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo é autorizado a cativar até 100% das dotações orçamentais de determinados projectos do Programa de Investimentos Públicos e das despesas de apoio ao desenvolvimento.

5. Não é permitida a aprovação de quaisquer regimes remuneratórios indexados à moeda externa.

6. Não é permitida a realização de despesas variáveis com valores indexados à moeda externa.

7. Os encargos em moeda externa só podem ser assumidos, desde que os mesmos tenham como base contratos celebrados com entidade não residente cambial ou contratos resultantes de concurso público internacional ou decisão do Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo.

8. Os fornecedores de bens ou prestadores de serviços devem exigir, dos respectivos ordenadores da despesa, a competente via da nota de cabimentação da despesa.

9. O incumprimento do disposto nos n.ºs 2, 3, 5, 6, 7 e 8 do presente artigo, não vincula o Estado à obrigação de pagamento.

10. A eventual necessidade de actualização do valor da despesa realizada é feita por aplicação da Unidade de Correção Fiscal (U.C.F.) aprovada pelo Presidente da República.

11. No exercício económico de 2019, não são permitidas novas admissões que se consubstanciem num aumento da massa salarial da função pública, incluindo a celebração de Contrato de Trabalho por tempo determinado, podendo apenas ocorrer em casos devidamente justificados e aprovados pelo Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, sob proposta do Departamento Ministerial que responde pelas Finanças Públicas e por solicitação dos sectores interessados.

12. São permitidas admissões de novos funcionários para a Administração Pública, para o preenchimento de vagas decorrentes de situações de reforma, de abandono, de demissão, de transferência, de morte ou de outras circunstâncias previstas em diploma próprio, desde que devidamente autorizada pelo Titular do Poder Executivo, mediante proposta do Departamento Ministerial que responde pelas Finanças Públicas, após solicitação do respectivo sector, devendo aquele Departamento Ministerial avaliar se a respectiva vaga não pode ser preenchida com recurso à mobilidade interna ao nível da Administração Pública.

13. Os processos de promoção dos funcionários públicos só podem ser realizados após a conclusão do processo de recadastramento da função pública, mediante programações plurianuais de três a cinco anos e de acordo com os seguintes requisitos:

- a) Realização de concurso público de acesso/promoção;
- b) Existência de dotação orçamental confirmada pelo Ministério das Finanças; e
- c) Existência de vaga no quadro de pessoal.

14. Durante o exercício económico de 2019, fica suspensa a aprovação de Estatutos Remuneratórios cujos índices difiram substancialmente da Função Pública, quando estes organismos não disponham de receitas próprias para cobrir parte das suas despesas.

15. Durante o Exercício Económico de 2019, é vedado o processamento de horas extraordinárias, com excepção para o regime especial do sector da saúde.

16. Nas situações em que a Lei permite a acumulação de funções, designadamente, na Educação, na Saúde e no Ensino Superior, os funcionários públicos devem ser remunerados da seguinte forma:

- a) Educação – um máximo de 50% da remuneração da categoria em que está enquadrado o respectivo funcionário e passa ao vínculo de colaborador, enquanto acumular funções;
- b) Ensino Superior – passa ao vínculo de tempo parcial e remunerado com o limite máximo de 68 horas na categoria em que estiver enquadrado, enquanto estiver a acumular funções;
- c) Saúde – tratando-se de docentes universitários, que também exercem funções em Unidades Hospitalares, devem receber até um máximo de 50% da remuneração da categoria em que estiver enquadrado;
- d) Nas situações em que é admissível, por inerência de funções, a acumulação em diferentes Unidades Orçamentais, a remuneração deve ser inferior a 100% do salário-base.

17. Os órgãos da Administração Central e Local do Estado, através dos serviços de recursos humanos, devem gerir, de forma adequada, a base de dados para o processamento de salários do Sistema Integrado de Gestão Financeira

do Estado (SIGFE), incorporando todas as decisões que alterem, nos termos da lei, a situação jurídica dos recursos humanos da função pública, nomeadamente a assiduidade, as licenças, as transferências, as comissões de serviço, a exoneração, a demissão e a aposentação.

18. A contratação de pessoal nos termos da legislação aplicável à criação, estruturação e funcionamento dos Institutos Públicos é realizada desde que as receitas próprias estejam inscritas no orçamento e sejam capazes de cobrir, na totalidade, o pagamento dos salários.

19. As doações que sejam recebidas no decorrer do exercício económico, não previstas no OGE 2019, devem ser informadas ao Ministro das Finanças, de modo a que sejam incorporadas no orçamento, com vista a garantir o princípio orçamental da universalidade.

20. As despesas especiais de segurança interna e externa de protecção do Estado, constantes do Orçamento Geral do Estado, estão sujeitas a um regime especial de execução e controlo orçamental, de acordo com o que venha a ser estabelecido pelo Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo.

21. Os órgãos da Administração Central e Local do Estado devem enviar, trimestralmente, ao Ministério das Finanças, os elementos necessários à avaliação da execução das despesas incluídas no Programa de Investimentos Públicos.

22. A inobservância do disposto nos números anteriores faz incorrer os seus autores em responsabilidade administrativa, disciplinar, civil e criminal, nos termos da lei.

23. É o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, autorizado a transferir projectos e as respectivas verbas inscritos no OGE, dos órgãos da Administração Central para os órgãos da Administração Local e dos Governos Provinciais para as Administrações Municipais de acordo com o regime de desconcentração e delimitação de competências.

ARTIGO 10.º
(Fiscalização preventiva)

1. Sem prejuízo dos poderes próprios dos órgãos de fiscalização, controlo e inspecção da Administração do Estado, a fiscalização preventiva é exercida através da emissão do Visto, da sua recusa ou da Declaração de Conformidade emitida pelo Tribunal de Contas.

2. O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, deve submeter ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização preventiva, os contratos de qualquer natureza, de valor igual ou superior a Kz: 5.500.000.000,00 (cinco mil milhões e quinhentos milhões de Kwanzas).

3. As unidades orçamentais dos órgãos da Administração Central e Local do Estado devem submeter ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização preventiva, os contratos de qualquer natureza, de valor igual ou superior a Kz: 300.000.000,00 (trezentos milhões de Kwanzas).

4. Os contratos que carecem de fiscalização preventiva, nos termos do presente artigo, só produzem efeitos após a obtenção do Visto ou da Declaração de Conformidade do Tribunal de Contas ou, findo o prazo estabelecido no n.º 7 do artigo 8.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas.

5. As receitas resultantes das cobranças de taxas e emolumentos do Tribunal de Contas devem reverter em 60% para o financiamento dos projectos de reforma do sistema judicial.

6. Sempre que as Entidades Públicas Contratantes celebrem contratos ao abrigo de delegação de competências, por parte do Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, os limites de valor a considerar para efeito de fiscalização preventiva são os definidos no n.º 2, independentemente do órgão que execute a despesa.

7. A delegação de competências referida no número anterior deve especificar o projecto, o valor, e deve ser limitada no tempo.

ARTIGO 11.º
(Receitas petrolíferas)

1. A receita tributária petrolífera que venha a ser arrecadada em excesso sobre a receita prevista em face dos pressupostos orçamentais estabelecidos é contabilizada em conta de Reserva do Tesouro Nacional.

2. O recurso aos fundos da Reserva do Tesouro Nacional constituídos nos termos do número anterior, para cobertura de despesas constantes do OGE 2019, fica condicionado, por razões justificadas, à autorização expressa do Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 12.º
(Despesas e fundos especiais)

1. Ficam sujeitos a um regime especial e de cobertura, de execução e de prestação de contas, as despesas especiais afectas aos órgãos de soberania e serviços públicos que realizam as funções de segurança interna e externa do Estado, integrados no Sistema Nacional de Segurança, em termos que assegure o carácter reservado ou secreto destas funções e o interesse público, com eficácia, prontidão e eficiência.

2. São inscritos no OGE 2019, os créditos orçamentais que permitam a criação de Fundos Financeiros Especiais de Segurança, a funcionarem como reserva estratégica do Estado, para a execução das despesas referidas no número anterior.

3. A forma de utilização e de prestação de contas dos Fundos Financeiros Especiais de Segurança é regulamentada pelo Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 13.º
(Publicidade orçamental)

1. O Ministério das Finanças deve dar publicidade, trimestralmente, do resultado da execução do OGE 2019.

2. As informações relativas a cada trimestre do exercício económico de 2019, devem ser publicitadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do trimestre.

ARTIGO 14.º
(Balanço da Execução Orçamental)

O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, deve submeter à Assembleia Nacional, trimestralmente, o Balanço da Execução do Orçamento Geral do Estado de 2019, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 63.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho – Lei do Orçamento Geral do Estado, e das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 275.º do Regimento da Assembleia Nacional.

CAPÍTULO VI
Disposições Fiscais e de Estabilidade Orçamental

ARTIGO 15.º
(Contribuição Especial sobre Operações Cambiais de Invisíveis Correntes)

1. Para efeitos de execução do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2019 é criada a Contribuição Especial sobre Operações Cambiais de Invisíveis Correntes, nos termos do Código Geral Tributário, aprovado pela Lei n.º 21/14, de 22 de Outubro, cujo regime jurídico se estabelece nos números seguintes.

2. A Contribuição Especial sobre as Operações Cambiais de Invisíveis Correntes incide sobre as transferências efectuadas no âmbito dos contratos de prestação de serviços de assistência técnica estrangeira ou de gestão, regulados pelas disposições do regulamento sobre a contratação de prestação de serviços de assistência técnica ou de gestão, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 273/11, de 27 de Outubro.

3. Não estão sujeitos à Contribuição Especial sobre as Operações Cambiais de Invisíveis Correntes, as demais Operações Cambiais de Invisíveis Correntes reguladas pelo Decreto n.º 21/98, de 24 de Julho.

4. São sujeitos passivos da Contribuição Especial sobre Operações Cambiais de Invisíveis Correntes, as pessoas singulares ou colectivas de direito privado e as empresas públicas, com domicílio ou sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território nacional, que requeiram junto de uma instituição financeira a realização de transferências para o pagamento dos contratos referidos no número anterior.

5. A obrigação tributária da Contribuição Especial sobre as Operações Cambiais de Invisíveis Correntes considera-se constituída no momento anterior à realização da transferência.

6. A base de cálculo da Contribuição Especial sobre as Operações Cambiais de Invisíveis Correntes é o montante em moeda nacional, objecto da transferência, independentemente da taxa de câmbio utilizada.

7. A taxa de Contribuição Especial sobre as Operações Cambiais de Invisíveis Correntes é de 10% sobre o valor da transferência a efectuar.

8. A liquidação da Contribuição Especial sobre as Operações Cambiais de Invisíveis Correntes é efectuada pelo sujeito passivo, nos serviços tributários competentes, antes do processamento, pelas instituições financeiras, da transferência sujeita à referida contribuição.

9. O sujeito passivo é responsável, também, pelo pagamento da Contribuição Especial sobre as Operações Cambiais de Invisíveis Correntes, que é efectuada mediante a apresentação do Documento de Liquidação de Impostos que discrimina o valor tributável.

10. À Administração Geral Tributária compete, com a colaboração do Banco Nacional de Angola, fiscalizar o pagamento e demais obrigações tributárias previstas no presente regime jurídico.

11. As Instituições Financeiras só devem realizar as transferências, mediante certificação prévia do Documento de Arrecadação de Receitas (DAR) ou Documento de Cobrança (DC), nos termos das disposições sobre arrecadação de receitas públicas, atestando o efectivo pagamento da Contribuição Especial a que estiver obrigado o sujeito passivo, sob pena de incorrerem em multa correspondente ao dobro do valor da Contribuição Especial devida, sem prejuízo de outras infracções estabelecidas no Código Geral Tributário.

12. Estão isentos da Contribuição Especial sobre as Operações de Invisíveis Correntes, quando esta constitua seu encargo, o Estado e quaisquer dos seus órgãos, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, exceptuando as empresas públicas.

13. Estão, igualmente, isentos da Contribuição Especial sobre as Operações Cambiais de Invisíveis Correntes, excepto quando actuem no âmbito do desenvolvimento de actividades económicas de natureza empresarial ou comercial:

- a) As instituições públicas de previdência e segurança social;
- b) As associações de utilidade pública reconhecidas nos termos da lei.

14. O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, define os procedimentos e regulamentos necessários para a execução do regime jurídico da Contribuição Especial sobre as Operações de Invisíveis Correntes.

15. As reclamações, recursos, infracções e respectivas penalidades, bem como outros elementos não previstos no presente regime fiscal, são regulados nos termos gerais de direito, designadamente pelo Código Geral Tributário.

ARTIGO 16.º
(Autorização legislativa em matéria fiscal)

1. É concedida ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, autorização legislativa para, em matéria de definição do sistema fiscal e criação de impostos, aprovar medidas para os seguintes regimes fiscais:

- a) Código Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/06, de 4 de Outubro;

b) Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/14, de 20 de Outubro;

c) Código do Imposto de Selo, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/14, de 21 de Outubro.

2. No âmbito do presente artigo, fica o Presidente da República autorizado a:

a) Proceder a uma revisão estrutural do Código Aduaneiro, com vista a uma melhor arrumação sistemática e redefinição dos regimes aduaneiros, bem como o regime de penalidades, com vista a imprimir alguma coerência sistemática em harmonia com o Código Geral Tributário;

b) Introduzir um regime de pagamento de dívidas aduaneiras em prestações, nos casos em que tenha havido o procedimento de desembaraço aduaneiro, mediante regularização à posterior, bem como nos casos em que se apurar imposto adicional resultante dos processos de auditoria pós importação;

c) Redefinir o regime de isenção do Imposto sobre a Aplicação de Capitais, na distribuição de dividendos a favor de pessoas colectivas ou entes equiparados, sujeitos passivos do Imposto Industrial e com residência fiscal em Angola, tornando-o mais adequado aos critérios de proporcionalidade e justiça tributária material definidos no Código Geral Tributário;

d) Clarificar as normas de incidência para permitir a tributação, autónoma, de mais-valias nas transmissões para pessoas singulares e destas para pessoas colectivas, de títulos nos mercados regulamentados;

e) Eliminar a incidência do Imposto de Selo ao câmbio de notas em moedas estrangeiras, conversão de moeda nacional em moeda estrangeira a favor de pessoas singulares, prevista na verba 16.3.3 da tabela anexa ao Código;

f) Sujeitar ao Imposto de Selo os recibos de quitação dos profissionais liberais;

g) Sujeitar ao Imposto de Selo os contratos de prestação de serviços de qualquer natureza;

h) Sujeitar ao Imposto de Selo os contratos de trabalho dos estrangeiros não residentes;

i) Alterar o momento da constituição da obrigação de Imposto de Selo nas aquisições ou promessas de aquisições onerosas de bens por via do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito sobre imóveis, para 60 dias após a assinatura do contrato ou documento, que transmite direitos sobre o imóvel, eliminando o condicionamento à realização da escritura pública;

j) Clarificar o regime de responsabilidade tributária em sede do Imposto de Selo.

ARTIGO 17.º

(Regime excepcional de regularização de dívidas fiscais, aduaneiras e à segurança social)

1. A regularização das dívidas de natureza fiscal e aduaneira, bem como aos regimes contributivos em vigor, integrantes do sistema de segurança social, cujos factos tributários se tenham verificado até 31 de Dezembro de 2017, quando realizado por iniciativa do contribuinte ou pelos seus representantes, são feitas sem o pagamento de juros, multas e custas processuais.

2. A adesão ao regime previsto no número anterior deve ser feita até 30 de Junho de 2019, podendo ser requerido o pagamento de impostos e contribuições em dívida, mediante planos prestacionais mensais, desde que a liquidação total da dívida seja feita até 31 de Dezembro de 2019.

3. Para efeitos do número anterior, o pagamento integral da dívida é aferido por cada tipo de imposto.

4. Decorrido o prazo previsto no n.º 2, sem que o contribuinte tenha efectuado o pagamento integral da dívida, fica sem efeito a aplicação da dispensa do pagamento de juros, multas e custas processuais, sendo esta devida nos termos gerais.

5. No caso de contribuintes que sejam credores do Estado, incluindo por créditos não tributários devidamente reconhecidos pela Unidade de Gestão da Dívida Pública, a regularização opera através de compensação, nos termos do presente regime.

6. O regime referido no n.º 1 não se aplica às empresas sujeitas aos regimes especiais de tributação das actividades petrolífera e mineira.

7. Os efeitos previstos no n.º 2, aplicam-se ainda que à data da entrada em vigor deste regime esteja em curso qualquer procedimento ou processo tributário, constituindo a entrega do requerimento de regularização tributária facto suficiente de suspensão dos mesmos.

8. Os procedimentos de adesão e de pagamento dos impostos e das contribuições para segurança social são autónomos e distintos entre si, correndo nos respectivos serviços da Administração Pública.

ARTIGO 18.º

(Pagamento de dívidas aduaneiras em prestações)

As regras previstas no Código Geral Tributário relativas ao pagamento em prestações são extensivas à dívida aduaneira, nos casos em que tenha havido o procedimento de desembaraço aduaneiro, mediante regularização à posterior, bem como nos casos em que se apurar imposto adicional resultante dos processos de auditoria pós-importação.

ARTIGO 19.º
(Suspensão e restrição de direitos e regalias)

1. Tendo em atenção a premente necessidade de consolidação e estabilização orçamental, durante o ano de 2019, são suspensos os seguintes direitos e regalias:

- a) Subsídio de manutenção de residência para todos os beneficiários;
- b) Subsídio de reinstalação para todos os beneficiários;
- c) Subvenção mensal vitalícia a beneficiários remunerados de forma cumulativa, salvo se o beneficiário optar por receber exclusivamente a subvenção mensal vitalícia;
- d) Atribuição de veículos do Estado para apoio à residência aos Titulares de Cargos Políticos, Magistrados e outros beneficiários.

2. Durante o exercício económico de 2019 são, igualmente, restringidos os seguintes direitos:

- a) Subsídio de instalação em 50% para todos os beneficiários;
- b) Subsídio de estímulo em 50%, cujo pagamento deve ocorrer em parcela única;
- c) Redução para dois, o número de empregados domésticos para Titulares de Cargos Políticos, Magistrados e outros beneficiários;
- d) Redução das classes dos Bilhetes de Viagem dos Titulares de Cargos Políticos, Magistrados, Deputados e respectivos cônjuges, da 1.ª Classe, para a Classe Executiva e, dos titulares de cargos de Direcção e Chefia, da Classe Executiva para a Classe Económica.

3. A suspensão e restrição de direitos e regalias previstas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não se aplicam aos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, nem aos Oficiais de Justiça, excepto a prevista na alínea d) do n.º 2.

4. A suspensão e restrição de direitos e regalias previstas na alínea a) do n.º 2 do presente artigo não se aplicam aos Deputados à Assembleia Nacional.

5. O subsídio previsto na alínea b) do n.º 2 do presente artigo deve ser suportado pela respectiva unidade orçamental, apenas quando se verificar que a mesma possui receitas próprias.

6. Sem prejuízo das excepções previstas nos n.ºs 3 e 4, a suspensão e restrição de direitos e regalias estabelecidas nos n.ºs 1 e 2, têm natureza imperativa e excepcional, devendo prevalecer sobre quaisquer outras normas especiais ou excepcionais em sentido contrário.

7. Durante o exercício económico de 2019, o Presidente da República deve aprovar um quadro legal sobre o sistema de atribuição gratuita de combustível a vários destinatários, devendo o mesmo obedecer aos princípios da racionalidade financeira e orçamental e da eficiência económica.

CAPÍTULO VII
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 20.º
(Revisão orçamental)

Sob proposta fundamentada do Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, o Orçamento Geral do Estado/2019, pode ser objecto de revisão e aprovação pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 21.º
(Responsabilização e infracções contra finanças públicas)

A não observância das disposições da presente Lei são consideradas infracções e faz incorrer os seus autores em responsabilidade disciplinar, administrativa, financeira, fiscal, civil e criminal, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 22.º
(Nominação dos impostos)

As referências feitas aos impostos constantes da presente Lei devem ser entendidas como feitas a qualquer imposto que os venha a substituir.

ARTIGO 23.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 24.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei, nomeadamente a Lei n.º 3/18, de 1 de Março – Lei do Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 25.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2019. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 14 de Dezembro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada, aos 27 de Dezembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

Siglas e Abreviaturas

AGT — Administração Geral Tributária

BCE — Banco Central Europeu

BNA — Banco Nacional de Angola

BRICS — Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul

BUE — Balcão Único do Empreendedor

CBC/FT — Combate ao Branqueamento de Capitais e

Financiamento do Terrorismo

EUA — Estados Unidos da América

FED — Reserva Federal Americana

FMI — Fundo Monetário Internacional

GEE — Gabinete de Estudos e Estatísticas do Ministério

das Finanças

GERI — Gabinete de Estudos e Relações Internacionais

IDE — Investimento Directo Estrangeiro

IPU — Imposto Público Urbano

INE — Instituto Nacional de Estatística

IPC — Índice de Preços ao Consumidor

Kz — Kwanzas

LIBOR — London Interbank Offered Rate

LNG — Liquefied Natural Gas

MINFIN — Ministério das Finanças

M2 — Massa Monetária

MPE — Ministério do Planeamento e Economia

NATFA — North American Free Trade Agreement

ODM — Objectivos de Desenvolvimento do Milénio

OGE — Orçamento Geral do Estado

OMA — Operações de Mercado Aberto

OMC — Organização Mundial do Comércio

OPEP — Organização dos Países Exportadores de Petróleo

PAGEC — Programa de Apoio às Grandes Empresas e

Sua Inserção em Clusters Empresariais

PED — País em Desenvolvimento

PERT — Projecto Executivo para a Reforma Tributária

PIB — Produto Interno Bruto

PIP — Programa de Investimento Público

PMA — Países Menos Avançados

PND — Plano Nacional de Desenvolvimento

PP — Pontos Percentuais

PPC — Paridade do Poder de Compra

PROAPEN — Programas de Apoio ao Pequeno Negócio

PODESI — Programa de Diversificação das Exportações

e Substituição das Importações

RIL — Reservas Internacionais Líquidas

UGD — Unidade de Gestão da Dívida do Ministério das

Finanças

US\$ — Dólares dos Estados Unidos da América

WEO — *World Economic Outlook*WTI — *West Texas Intermediate*

SIMBOLOGIA

N.D — Não Disponível

*Previsões/Estimativas

PREÂMBULO

- i. A economia angolana continua severamente afectada pela queda do preço do petróleo no mercado internacional, que se registou a partir de meados de 2014.
- ii. Apesar das medidas de política que o Executivo tem vindo a implementar para mitigar os seus efeitos, a profundidade e a duração desse choque externo severo, combinada com a fragilidade estrutural da nossa economia, devido a sua forte dependência das exportações de petróleo, resultaram em grandes desequilíbrios macroeconómicos.
- iii. Para dar resposta a esses desequilíbrios, o Executivo que tomou posse em Setembro de 2017 tem vindo a implementar, desde Janeiro de 2018, um Programa de Estabilização Macroeconómica (PEM).
- iv. O PEM tem como objectivo reduzir as vulnerabilidades fiscais, fortalecer a sustentabilidade da dívida, reduzir a inflação, implementar um regime cambial flexível para assegurar a estabilidade das Reservas Internacionais Líquidas, assegurar a estabilidade do sector financeiro e fortalecer o quadro de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (CBC/FT). O PEM tem ainda como objectivo, a criação das condições para a retoma do crescimento económico do País, através da reanimação do seu sector produtivo.
- v. O Executivo aprovou também o Plano de Desenvolvimento Nacional 2018-2022 (PDN 2018-2022), com o objectivo de promover a diversificação da economia, fomentar o crescimento inclusivo e reduzir a pobreza e a desigualdade.
- vi. Além disso, o Executivo tomou medidas significativas para melhorar a governação e combater a corrupção.
- vii. O presente Orçamento Geral do Estado (OGE) encontra-se alinhado com os objectivos estabelecidos no PDN 2018-2022.
- viii. O OGE 2019 visa restaurar a estabilidade macroeconómica da economia nacional, acelerar a recuperação do crescimento do PIB, com ênfase no sector produtivo, em particular no sector agrícola, reforçar o apoio ao sector social (educação, saúde e combate à pobreza), bem como promover a implementação das reformas necessárias para continuar a superar os bloqueios estruturais que caracterizam a economia nacional.